



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027947-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADOLFO ROBERTO JORGE, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2027947-24.2025.8.26.0000

Agravante: Adolfo Roberto Jorge

Agravada: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 33.897)

Agravo de Instrumento. Processual Civil.

Fixação de valor da causa ex officio – Impossibilidade – O valor da causa deve representar a pretensão econômica imediata – Fixação de valor da causa tão-só para declinar de competência e remeter os autos a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública – Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fl. 69/70 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que, nos autos da ação de rito comum proposta por Adolfo Roberto Jorge, ora agravante, em face do Estado de São Paulo, objetivando a anulação de ato de reprovação em concurso público cumulado com pedido de indenização por dano moral, **fixou, de ofício, o valor da causa para R\$12.000,00 e declarou a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a redistribuição a uma das Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital.** Postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum*, “*para que seja mantido o valor da causa em conformidade com o atribuído na petição inicial, com o consequente e imediato retorno dos autos à 10ª Vara da Fazenda Pública, no âmbito da justiça comum, tornando nulo o despacho de fls. 78/79 da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública*” (fl. 11).

Provido o efeito suspensivo (fl. 62/63), sobreveio contraminuta (fl. 69/74).

É o relatório.

2. A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que concedeu o pedido de efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: **“Provejo o pedido de efeito suspensivo, pois presentes os pressupostos autorizadores, ex vi legis. Vale notar, em análise perfunctória, que toda e qualquer ação, deve ostentar, sempre, o valor da causa, consoante já assinou o eminente Pontes de Miranda (Cf. in Comentários ao Código de Processo Civil, artigos 258 e 259). O dimensionamento do valor da causa não pode ser dispensado, nem ao menos nas ações declaratórias, para se ter uma ideia da pertinência dele, devendo na espécie, revelar o valor do negócio que se pretende declarar, existente ou inexistente, consoante já proclamou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte (Cf., respectivamente, RT 539/288; REsp 4.242-RJ, Ministro Eduardo Ribeiro, DJU 22.10.90; RJTJESP 114/365). Entrementes, é defeso ao magistrado fixar aleatoriamente o valor da causa com base em sentimento de justiça ou qualquer outro dado subjetivo, com a finalidade, tão-só, de declinar de competência e determinar a remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Se o valor atribuído a causa de alguma forma é aleatório, também o é aquele assinado pelo magistrado na decisão de fl. 69/70, azo pelo qual defiro o efeito suspensivo pleiteado.”**

A respeitável decisão agravada merece provimento, muito embora não se negue o zelo do ilustre Magistrado *a quo*.

De proêmio, cumpre recordar que toda e qualquer ação, deve ostentar, sempre, o valor da causa, consoante já assinou o eminente Pontes de Miranda (Cf. in Comentários ao Código de Processo Civil, artigos 258 e 259).

O dimensionamento do valor da causa não pode ser dispensado, nem ao menos nas ações declaratórias, para se ter uma ideia da pertinência dele, devendo na espécie, revelar o valor do negócio que se pretende declarar, existente ou inexistente, consoante já proclamou o Colendo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte (Cf., respectivamente, RT 539/288; Resp 4.242-RJ, Ministro Eduardo Ribeiro, DJU 22.10.90; RJTJESP 114/365).

Entrementes, é defeso ao magistrado fixar aleatoriamente o valor da causa com base em sentimento de justiça ou qualquer outro dado subjetivo, com a finalidade, tão-só, de declinar de competência e determinar a remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Se o valor atribuído a causa de alguma forma é aleatório, também o é aquele assinado pelo magistrado na decisão de fl. 69/70 dos autos de origem.

Nessa esteira, outra não é a solução, senão o provimento recursal, pelo simples fato de que não se observa subsunção ideal ao disposto no artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, na espécie, tendo sido assinado o valor da causa, repita-se, de forma aleatória, sem nenhuma demonstração de como se encontrou o resultado.

Por epítome, se conclui que a respeitável decisão do juízo *a quo* merece reparo, de tal sorte que outra não é a solução, senão dar provimento ao recurso, com a reforma do *decisum*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento
ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator